



Afro-Ásia

ISSN: 0002-0591

revista.afroasia@gmail.com

Universidade Federal da Bahia

Brasil

Secreto, María Verónica

Justiça na desigualdade: ações de liberdade, "papéis de venda" e "justo preço" Rio da Prata, 1776-1815

Afro-Ásia, núm. 42, 2010, pp. 27-62

Universidade Federal da Bahia

Bahía, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77020008002>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

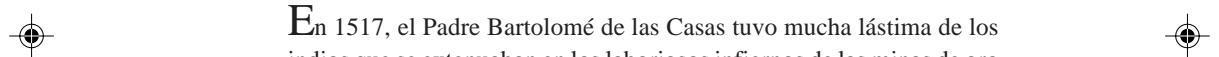
Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto



**JUSTIÇA NA DESIGUALDADE:
AÇÕES DE LIBERDADE,
“PAPÉIS DE VENDA” E “JUSTO PREÇO”
RIO DA PRATA, 1776-1815***

*María Verónica Secreto***



En 1517, el Padre Bartolomé de las Casas tuvo mucha lástima de los indios que se extenuaban en los laboriosos infiernos de las minas de oro antillanas, y propuso al emperador Carlos V la importación de negros que se extenuaran en los laboriosos infiernos de las minas de oro antillanas. A esa curiosa variación de un filántropo debemos infinitos hechos: los *blues* de Handy, el éxito logrado en París por el doctor oriental don Pedro Figari, la buena prosa cimarrona del también oriental don Vicente Rossi, el tamaño mitológico de Abraham Lincoln, los quinientos mil muertos de la Guerra de Secesión, los tres mil trescientos millones gastados en pensiones militares, la estatua del imaginario Falucho, la admisión del verbo *linchar* en la decimotercera edición del *Diccionario de la Academia*, el impetuoso filme *Aleluya*, la fornida carga de la bayoneta llevada por Soler al frente de sus *Pardos y Morenos* en el Cerrito, la gracia de la señorita de Tal, el moreno que asesinó Martín Fierro, la deplorable rumba *El Manisero*, el napoleónismo

* Este artigo foi elaborado com base em pesquisa que recebeu o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) / Programa Jovem Cientista de Nossa Estado.

** Professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense.





arrestado y encalabozado de Toussaint L’Ouverture, la cruz y la serpiente en Haití, la sangre de las cabras degolladas por el machete de *papaloí*, la habanera madre del tango, el candombe.

Además: la culpable y magnífica existencia del atroz redentor Lazarus Morell.

Jorge Luis Borges¹

Esta epígrafe buscava um texto que a utilizasse. Parece muita pretensão? Provavelmente seja, melhor, com certeza é, mas desde que li a história do atroz redentor Lazarus Morell, penso na pertinência de sua introdução para sintetizar o significado da presença negra no continente americano. Claro que a epígrafe seria muito mais apropriada num trabalho sobre cultura negra, mas dois motivos me levam a utilizá-la. Apesar de fartamente conhecida pelos leitores de Borges, a *Historia Universal de la Infamia* e seu conto sobre o atroz redentor Lazarus Morell dificilmente seriam empregados como epígrafe em um trabalho sobre a escravidão, possivelmente porque é estabelecida uma relação muito remota entre Borges, o escritor argentino, e a escravidão negra. Esse é um motivo forte para sua utilização, estabelecer um vínculo entre a cultura do Rio da Prata e as “questões negras”. Um segundo motivo, estreitamente relacionado com o tema deste artigo, é a própria atroz história de Lazarus Morell, envolvido nos “negócios da liberdade”.



Um objeto escorregadio

O presente trabalho propõe-se a analisar algumas ações de liberdade e outros recursos, como a solicitação de “papel de venda”, com a finalidade de estabelecer quais os critérios utilizados pelos escravos e o *Defensor General de Pobres* na construção de uma economia moral da liberdade e da escravidão em Buenos Aires, entre o final do século XVIII e início do XIX. Para isso, achamos pertinente dedicar uma primeira parte do artigo a realizar alguns esclarecimentos sobre a historiografia da escravidão e estudos sobre os negros na Argentina.

A quantidade de trabalhos sobre a escravidão no Rio da Prata é

¹ J. L. Borges, “El atroz redentor Lazarus Morell”, in *Historia universal de la infamia*, Obras completas, v. 1, Buenos Aires: Emecé, 1994.



reduzida, sobretudo em termos relativos, se comparada com outras historiografias nacionais, como a brasileira ou a cubana, embora, ultimamente, se possa notar alguma mudança a respeito. Durante muito tempo, e ainda hoje, vem-se considerando como um tema pouco relevante. Acreditamos que esse desinteresse se sustenta na “invisibilidade” da presença africana na Argentina pós-imigração europeia, da segunda metade do século XIX. Não obstante, a população negra chegou a constituir perto de 30% da população de Buenos Aires no período da independência,² enquanto, no interior, essa percentagem aumentava para 45%,³ e chegava a 64% em Tucumán, 54% em Santiago, 52% em Catamarca e a 46% em Salta. Córdoba teria, então, uma proporção maior de escravos e Tucumán, de negros livres.⁴

Frigerio destaca como elementos da invisibilização, junto a uma narrativa dominante da nação que não glorifica a mestiçagem – como outros países da América Latina – mas a “blanquedad”, os próprios sistemas classificatórios e a leitura dos dados estatísticos.⁵ A esse respeito, cita o trabalho de George Reid Andrews, que tem questionado a leitura literal dos resultados censitários. Voltando a alguns dos dados já mencionados, podemos contextualizar o que representam. Assim, os 30%

² Marta Goldberg, “La población negra y mulata en la ciudad de Buenos Aires”, *Desarrollo Económico*, v. 16, n. 61 (1976), p. 79. Goldberg calcula que a população de Buenos Aires, em 1810, era de 32.558 pessoas, constituindo a negra e a mulata de 9.615 pessoas.

³ Florencia Guzmán, “Vidas de esclavos en el antiguo Tucumán”, *Todo es Historia*, n. 393 (2000).

⁴ Florencia Guzmán, “Buenos Aires y el Tucumán: los contrastes regionales del legado africano colonial”, *Temas de Patrimonio Cultural*, n. 16 (2006). Guzmán tomou, como fonte para essas percentagens, o Censo Geral de 1778. Quando Frank Tannenbaum escreveu *Slave and Citizen* (1947), defrontou-se com o problema de calcular o número de escravos para a Argentina da época, demonstrando a ambiguidade das fontes e a dificuldade de definir números precisos para uma região em que o contrabando era regra e não exceção. “Pero, cualquiera que sea la cifra exacta resulta claro que los negros eran muchos e importantes. No sólo realizaban todo el trabajo físico de las casas y ciudades, eran los artesanos de la construcción y otros oficios, sino que también alcanzaron importancia en los distritos rurales como ‘gauchos’”. Frank Tannenbaum, *El negro en las Américas: esclavo y ciudadano*, Buenos Aires: Paidós, 1968, pp. 20-1.

⁵ Alejandro Frigerio, “De la ‘desaparición’ de los negros a la ‘reaparición’ de los afrodescendientes: comprendiendo la política de las identidades negras, las clasificaciones raciales y su estudio en la Argentina”, in Gladys Lechini (org.), *Los estudios afroamericanos y africanos en América Latina: herencia, presencia y visiones del otro* (Buenos Aires, CLACSO, 2008).



de negros de 1810, e sua diminuição para 26%, em 1838, escondem um crescimento bruto de 9.615 a 14.928; enquanto a abrupta redução para 2% de negros em Buenos Aires, em 1887, implicou uma míngua de 8.005 indivíduos. A diminuição em números absolutos resulta mais evidente, em termos relativos, pelo grande impacto demográfico da imigração europeia na segunda metade do século XIX. A diminuição também se deveu a um efeito estatístico. As categorias raciais do recenseamento de 1887 passaram de três a duas: brancos e negros, o que polarizou a classificação, inclinando a respostas na direção do branqueamento.

Também a diferenciação entre escravismo, vinculado ao sistema de *plantation*, e escravidão, para se referir à existência de cativos domésticos ou urbanos, tem inibido a pesquisa na área, tanto pelos historiadores nacionais como pelos americanistas especializados em escravidão, que pouca atenção têm destinado aos espaços “marginais” dos impérios coloniais. Silvia Mallo insiste nessa diferenciação quando afirma que:

Desde el punto de vista de la sociedad, la rioplatense se define en Hispanoamérica como una sociedad multirracial con esclavos. En este tipo de sociedades la necesidad de la esclavitud es incidental o superficial y no una parte integral de la economía. Es este el aspecto fundamental en el que se diferencia de las sociedades de esclavos, como en el caso de las economías de plantación de Brasil, el Caribe y el sur de Estados Unidos.⁶

As pesquisas sobre escravidão na América Espanhola continuam a privilegiar a área do Caribe, preferência mais ou menos justificável na História Econômica, mas que tem contaminado outras abordagens, incluindo a História Cultural.

José Andrés-Gallego fala do “peso real da escravidão na América Hispânica”, peso esse que estaria determinado pelo número de escravos trazidos para a América Hispânica e sua distribuição nas colônias. Segundo o autor, o continente recebeu, em toda a sua história, seiscentos mil indivíduos dos mais de um milhão e meio que foram trazidos durante todo o período para a América Hispânica continental e caribenha, destacando

⁶ Silvia Mallo, “Experiencias de vida, formas de trabajo y la búsqueda de la libertad”, in UNESCO, *Memorias del simposio: la ruta del esclavo en el Río de la Plata: su historia y sus consecuencias* (Montevideo, 2005), p. 62.





que a escravidão foi um fenômeno principalmente cubano do século XIX, e, em menor medida, porto-riquenho.⁷ Embora esses números sejam eloquentes, não nos permitem ver como a escravidão esteve entrelaçada na sociedade colonial e pós-colonial, nem nos dão uma pauta de sua distribuição e disseminação. Por outro lado, esses números totais escondem outras peculiaridades, como a de que 10% desse tráfico continental ingressaram pelo Rio da Prata, no curto período entre 1777 e 1812, quando, pelo menos, diz Alex Burucki, 60.000 escravos lá foram introduzidos, provenientes da África e do Brasil, por via marítima.⁸

Como dissemos, é reduzido o número de pesquisadores que se dedicam à presença africana no Rio da Prata, e, embora ultimamente seja possível encontrar algumas interessantes iniciativas e novas abordagens,⁹ a questão não conta com o que pode ser chamado de uma tradição acadêmica. Ao contrário, algumas iniciativas ficaram truncadas, não conseguindo gerar um debate, nem inserir o Rio da Prata na discussão sobre a escravidão nas Américas.¹⁰ Na apresentação de seu curso, *La esclavitud en América. Entre la sociología histórica y la filosofía política*, oferecido em 2006 no Campus Virtual do CLACSO, Luis Eduardo Grüner justifica sua proposta, dizendo que o tema da escravidão afro-americana tem sido relativamente pouco estudado entre “nós”, apesar

⁷ José Andrés-Gallego, *La esclavitud en la América Española*, Madrid: Ediciones Encuentro, 2005, p. 18.

⁸ Alex Borucki, “El tráfico de esclavos en el virreinato del Río de la Plata, 1777-1812. Redes trans-imperiales y guerra atlántica”, mimeo, 2009.

⁹ María Elena Vela, “Historia y actualidad de los estudios afroargentinos y africanos en la Argentina”, in Dina Picotti (org.), *El negro en la Argentina: presencia y negación* (Buenos Aires: Ediciones de América Latina, 2001); Arturo Ariel Bentancur e Fernando Aparicio, *Amos e esclavos en el Río de la Plata*, Buenos Aires: Planeta, 2006; Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires, “Buenos Aires Negra: identidad y cultura”, *Temas de Patrimonio Cultural*, n. 16 (2006). A revista *The Hispanic American Historical Review* publicou, recentemente, dois artigos: Lyman Johnson, “A Lack of Legitimate Obedience and Respect: Slaves and their Masters in the Courts of Late Colonial Buenos Aires”, *HAHR*, v. 4, n. 87 (2007), pp. 631-57; e George Reid Andrews, “Remembering Africa, Investing Uruguay: Sociedades de Negros in the Montevideo Carnival, 1865-1930”, *HAHR*, v. 4, n. 87 (2007), pp. 693-726. Gladys Lechini, *Los estudios afroamericanos y africanos en América Latina*, Buenos Aires: CLACSO, 2008; Alex Borucki, Karla Chagas e Natalia Stalla, *Esclavitud y trabajo: estudio sobre los afrodescendentes en la frontera uruguaya, 1835-1855*, Montevideo: s/e, 2009; Miguel Ángel Rosal, *Africanos y afrodescendientes en el Río de la Plata: siglos XVIII-XIX*, Buenos Aires: Editorial Dunken, 2009.

¹⁰ As pesquisas sobre a escravidão na América Espanhola se referem, majoritariamente, ao Caribe – Cuba e Porto Rico – e à Venezuela.



de a literatura sobre o assunto não cessar de aumentar em nível mundial, razão pela qual essa ausência se constitui numa dívida teórica, intelectual e política que é necessário começar a saldar.¹¹ A proposta da UNESCO de incluir o Rio da Prata no projeto “A rota dos escravos” é outra iniciativa que deu lugar à publicação de *La ruta del esclavo en el Río de la Plata: su historia y sus consecuencias* (2005).

Na década de setenta, foi abordada a questão das manumissões, introduzida pelos historiadores norte-americanos, sem ter grande acolhida por parte da historiografia argentina. As alforrias estiveram na pauta das discussões internacionais a partir do trabalho de Frank Tannenbaum, *Slave and Citizen*, no qual afirmou existirem grandes diferenças entre a escravidão nos Estados Unidos e na América Latina. Uma dessas diferenças seria o acesso à liberdade através das alforrias, indício de uma escravidão mais “branda”. Preocupado com o “problema norte-americano”, Tannenbaum advertiu que as diferenças se sustentavam no reconhecimento do escravo como pessoa, estabelecendo uma relação direta entre incidência das alforrias e qualidade de vida dos cativos.

As questões colocadas por Tannenbaum – que, de outra forma, já apareciam no trabalho de Gilberto Freyre – motivaram, na década de 70, uma rica pesquisa empírica que levou os historiadores a se debruçarem sobre os arquivos notariais e jurídicos. No caso do Rio da Prata, é de se destacar a pesquisa de Lyman Johnson, que colocou, momentaneamente, Buenos Aires no mapa do debate. Segundo sua pesquisa, que seguiu uma metodologia quantitativa muito cuidadosa e teve como fonte os registros notariais, Buenos Aires apresentava uniformidade na proporção de escravos que se beneficiaram com as alforrias, se comparada a Parati, Bahia, Lima e México. Johnson utilizou para essa comparação trabalhos de Kiernan, Schwartz e Bowser, respectivamente.¹²

¹¹ <<http://www.clacso.org.ar/difusion/secciones/campus-virtual-de-clacso/Convocatorias/convocatoria.2006-05-17.9143755567>>, acessado em 24/04/2007.

¹² Lyman Jonson, “La manumisión de esclavos en Buenos Aires durante el virreinato”, *Desarrollo Económico – Revista de Ciencias Sociales*, v. 16, n. 63 (1976); Lyman Jonson, “La manumisión en Buenos Aires colonial: un análisis ampliado, *Desarrollo Económico – Revista de Ciencias Sociales*, v. 17, n. 68 (1978); Frederick P. Bowser, *The African Slave in Colonial Peru, 1524-1650*, Stanford: Stanford University Press, 1974; James Kiernan, *The Manumission of Slaves in Colonial Brazil, Paraty, 1789-1822* (Tese de Doutorado, Universidade de Nova York, 1976).



No final da década de 80, apareceu, em espanhol, o livro de George Reid Andrews, com o sugestivo título *Los afroargentinos de Buenos Aires. 1800-1900*,¹³ no qual dedicava um capítulo à questão da obtenção da liberdade via alforria. Esse livro transformou-se em uma referência obrigatória pela sua qualidade, mas também por ser uma das poucas obras publicadas a respeito desse tema. Mais recentemente, surgiu o trabalho de Silvia Mallo sobre os significados da liberdade para os diferentes atores sociais, e o de Eduardo Saguier sobre a fuga escrava como resistência. Ambos trabalham com um conjunto de fontes, nas quais se destacam os processos judiciais e os documentos notariais.¹⁴ Mais recentemente, Lyman Johnson voltou à temática sobre escravidão/liberdade.¹⁵

As formas de obtenção da liberdade e as normativas sobre o tratamento dos escravos foram evidenciadas a partir dos trabalhos da década de 1970,¹⁶ embora se possam encontrar alguns antecedentes, como o trabalho de José Luis Masini¹⁷ e o de Eugenio Petit Muñoz.¹⁸ Apesar de muito datado no que diz respeito à sua abordagem institucionalista, Masini traz algumas apreciações que merecem ser levadas em consideração. Em primeiro lugar, diz que a legislação sobre o servo das *Siete Partidas*¹⁹ foi adotada no Direito Indiano, mas de tal forma que o escravo na América Espanhola adquire *personalidade*. Assim, apesar de a legislação colonial conservar características fundamentais do mundo antigo, que faziam do escravo *coisa* suscetível de ser vendida, pe-

¹³ George Reid Andrews, *Los afroargentinos de Buenos Aires*, Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1989.

¹⁴ Mallo, “La libertad en el discurso” e Eduardo Saguier, “La fuga esclava como resistencia rutinaria y cotidiana en el Buenos Aires del siglo XVIII”, *Revista de Humanidades y Ciencias Sociales*, Segunda Época, v. 1, n. 2 (1995).

¹⁵ Johnson, “A Lack”, pp. 631-57.

¹⁶ Ema Isola, *La esclavitud en el Uruguay desde sus comienzos hasta su extinción: 1743-1852*, Montevideo: Publicaciones de la Comisión Nacional de Homenaje del Sesquicentenario de los Hechos Históricos de 1825, 1975.

¹⁷ José Luis Masini, *Régimen jurídico de la esclavitud negra en Hispanoamérica hasta 1810*, Mendoza: s/e, 1958.

¹⁸ Eugenio Petit Muñoz, *La condición jurídica, social, económica y política de los negros durante el coloniaje en la Banda Oriental*, Montevideo: Publicaciones Oficiales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1948.

¹⁹ As *Siete Partidas* (ou simplesmente *Partidas*) correspondem a um corpo normativo, redigido no Reino de Castela, durante o reinado de Afonso X (1252-1284), com o objetivo de conseguir certa uniformidade jurídica no reino. “Siete Partidas”, <<http://pt.wikipedia.org/wiki/SietePartidas>>, acessado em 08/12/2010.



nhorada, hipotecada, passível também de se servirem dele e de seus frutos, por outro lado, constituíam-se leis que o transformavam em sujeito de direito, o que o autor denomina de “escravo/pessoa”. Segundo Masini, são seis os tipos de direitos através dos quais esse “escravo/pessoa” se evidencia: direito à religião, à vida, à honra, à liberdade, à família e, por último, o relativo ao trabalho.

Segundo Keila Grinberg, foi a partir do fim do século XVIII e início do XIX que a prática de recorrer às ações de liberdade se espalhou pelo mundo atlântico, paralelamente à compra das alforrias.²⁰ A pergunta que faz Grinberg é como foi possível que, apesar de diferentes tradições jurídicas, acontecessem processos semelhantes? Embora a autora levante a questão de que os direitos ibérico e anglo-saxão estavam em pleno processo de construção – não havendo um sistema rígido de leis nos países de herança jurídica romana, nem jurisprudência formada no caso anglo-saxão, a respeito da escravidão – é digno de destaque que, no âmbito da tradição espanhola, as *Siete Partidas*, codificação realizada por Alfonso, o Sábio, no século XIII, estabeleciam algumas formas através das quais os cativos poderiam escapar de sua condição.

Deve ser lembrado que as *Siete Partidas* são uma compilação realizada no contexto da presença moura na Península Ibérica, razão pela qual as formas de escravidão a que elas se referem estão vinculadas, principalmente, à guerra santa contra os infiéis, critério que será reavivado a partir da introdução da escravidão nas Américas.²¹ Nas *Siete Partidas*, retomam-se os conceitos romanos do Código Justiniano sobre escravidão. As figuras do liberto e da manumissão aparecem nas duas recompilações, embora a realizada por Justiniano ampare maior número de causas “justas” de liberdade. Essas figuras jurídicas foram recriadas nas possessões coloniais pelos escravos, pelos senhores e pelos funcionários públicos, atualizadas e ajustadas às novas situações.²² As

²⁰ Keila Grinberg, “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”, *Estudos Históricos*, n. 28 (2001), pp.10-2.

²¹ Andrés-Gallego, *La esclavitud*, pp. 32-6.

²² Jesús Martínez Girón analisou 26 sentenças do Tribunal Supremo espanhol, durante o período 1857-1891. Trata-se de resoluções judiciais ditadas pelo referido tribunal, resolvendo recursos quanto a sentenças ou a autos das Audiências Ultramarinas de Havana (25 dos casos) e de Porto Rico (o restante). O autor destaca que, embora apareçam nas sentenças





Siete Partidas também tiveram tradução para o inglês, em função de as possessões espanholas terem passado ao domínio britânico.²³

Dentro da obra legislativa alfonsina, a importância das *Siete Partidas* destaca-se por motivos diferentes. Laura Beck Varela menciona os seguintes: sua duradoura consagração como fonte de direito subsidiário (tendo vigor do século XIII ao XIX); o fato de constituírem uma fonte para a compreensão do pensamento político e jurídico do século XIII, e, por último, “a utilização recorrente das *Partidas* no discurso histórico-jurídico da Ilustração no século XVIII”.

Segundo Andrews, durante o vice-reino do Rio da Prata (1776-1810), aproximadamente 60% das manumissões foram recebidas através do pagamento à vista, 10% por prestação de serviços e 30% foram outorgadas por doação dos senhores.²⁴ Nesse período, as alforrias aumentaram devido ao incremento das atividades comerciais da cidade. Períodos de expansão econômica são mais favoráveis para os escravos ganharem dinheiro e formarem o pecúlio para comprar sua liberdade. O período que começa com 0,4% dos escravos obtendo anualmente sua alforria, termina com 1,4%, também anualmente.²⁵ Esse número nos permite formular a seguinte conjectura: apesar de os escravos libertos, anualmente, representarem um número reduzido, é mais que provável que, durante sua vida, todo cativo viesse a conhecer um ou mais escravos que teriam conseguido obter a liberdade através das formas costumeiras. Isso quer dizer que a liberdade existia no horizonte como possibilidade. Os escravos urbanos tinham mais facilidades de acesso à circulação das informações e, na medida em que se dava seu enraizamen-

23 inovadas normas de diversa procedência (como o *Digesto*, a *Novísima Recopilación de 1805*, o *Código de Comércio de 1829*, as leis abolicionistas de 1870 e 1880 e, inclusive, legislação de caráter internacional – como as contidas no tratado ou convênio, de 21 de julho de 1767, de Espanha e Dinamarca sobre escravos), o direito substantivo mais frequentemente manejado por elas é o contido nas *Siete Partidas de Alfonso X, el Sabio*, do século XIII. Jesús Martínez Girón, *Los pleitos de derecho privado sobre la esclavitud ultramarina en la jurisprudencia del Tribunal Supremo (1857-1891)*, Madrid: Civitas, 2002.

24 Laura Beck Varela, “Breve panorama sobre a obra jurídica do reinado de Alfonso X de Castela”. *Anos 90*, n. 16 (2001-2002), p. 128.

25 Andrews, *Los afroargentinos*.

26 Johnson, “La manumisión en Buenos Aires colonial: un análisis ampliado”, *Desarrollo Económico. Revista de Ciencias Sociales*, v. 17, n. 68 (1978), p. 637-46



to, cresciam as possibilidades de conhecimento dos interstícios da justiça e de conseguir testemunhas ou futuros amos.²⁶

É importante salientar que o fim do período colonial não significou o da escravidão. A independência argentina, como a de outros países da América Hispânica, trouxe como medidas quase imediatas a liberdade de ventre e o fim do tráfico, mas não o fim da escravidão. Na Argentina de então, os escravos continuaram nessa condição até a Constituição de 1853, e, no caso de Buenos Aires, que não se uniu à Confederação Argentina, a servidão se manteve até 1861. Isso não deixaria de ser um paradoxo dentro das novas repúblicas, que pregavam a liberdade como um dos princípios constitutivos das recentes nações, e não faltaram abolicionistas e cativos a utilizar esse argumento para pleitear a liberdade.²⁷

A lei de liberdade de ventre e o fim do tráfico foram medidas cheias de ambiguidades. Se, por um lado, a primeira estabelecia a liberdade dos filhos de escravas, nascidos depois da lei, por outro, sujeitava o liberto ao senhor da mãe escrava ou a qualquer outro. Na prática, em consequência, era permitida a venda de libertos, pois só ficavam livres dessa “tutela” os homens com 20 anos e as mulheres com 16. A abolição do tráfico estabelecia que todo escravo que ingressasse na Argentina ficaria imediatamente livre. Mas essa medida foi parcialmente revogada um ano depois, quando o governo revolucionário, iniciado com a guerra de independência, decretou que todo cativo vindo do Brasil devia ser devolvido ao seu senhor. Essa medida foi sancionada em resposta às queixas brasileiras sobre o grande número de escravos que buscavam essa via para sua liberdade.²⁸

Segundo Caldeira, a independência dos países sul-americanos não

²⁶ Referindo-se a Cuba, Alejandro de la Fuente afirma que, para os escravos rurais, era particularmente difícil a apresentação de uma queixa ante as autoridades locais. Tinham que abandonar os engenhos e caminhar durante horas ou dias, e encontrar autoridades sensíveis a seus reclamos numa cidade próxima. A prática do “papel de venda” era muito mais comum nas cidades do que nas áreas rurais. Alejandro de la Fuente García, “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: Coartación and Papel”, *HAHR*, v. 4, n. 87 (2007), p. 673.

²⁷ Em 1816, Bolívar, sem muita convicção, declarou abolida a escravidão na Venezuela, mas a medida não foi ratificada pelo Congresso, só se dando, efetivamente, a abolição em 1854. O Chile aboliu a escravidão em 1823; a Bolívia, em 1826; o México, em 1829; a Colômbia, em 1851 e o Peru, em 1855.

²⁸ Andrews, *Los afroargentinos*, p. 65.



foi acompanhada de tratados bilaterais entre os países da região, razão pela qual ocorreram alguns embates diplomáticos, como o acontecido entre a Bolívia e o Brasil, a respeito das fugas de escravos da Província de Mato Grosso para aquele país, em busca da liberdade.²⁹ No caso da Argentina, em 1814, considerou-se que os escravos que entrassem no país, acompanhando seus senhores, não obteriam a liberdade ao pisarem em seu solo. Mas o senhor viajante podia alegar necessidade e vender seus serventes pessoais. Dessa forma, surgiu um tráfico em pequena escala, o dos “serventes domésticos”, que levou a uma nova proibição em 1824.³⁰ As guerras de independências chocavam-se com a realidade social do Rio da Prata, que era de escassez crônica de trabalhadores, e com o próprio conceito iluminista de sacralidade da propriedade privada. Provavelmente, para os escravos e para seus representantes, a independência não tinha o mesmo significado, pois o cotidiano dos cativos pouco havia mudado.

Justiça distributiva em uma sociedade hierárquica: uma economia moral

Acreditamos que nossa escolha de trabalhar com processos judiciais e administrativos, para nos aproximarmos daquilo que definimos como “economia moral” da escravidão, se justifica por estarmos diante do que Grendi e Ginzburg definem como “excepcional normal”, isto é, algum acontecimento que se apresenta como excepcional, talvez pela existência de seu registro, mas que, pela frequência com que acontece ou pela normalidade com que é percebido, pode ser caracterizado como normal. Essa é a primeira acepção de Ginzburg para “excepcional normal”. A segunda é definida nos seguintes termos: “Se as fontes silenciam e/ou distorcem sistematicamente a realidade social das classes subalternas,

²⁹ Newman di Carlo Caldeira, “À procura da liberdade. Fugas internacionais de escravos negros na fronteira oeste do Império do Brasil (1822-1867)”, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos, Debates* (2009), <http://nuevomundo.revues.org/56190>. Acessado em 08/11/2009

³⁰ Grinberg indica que, no final do século XVIII, os representantes do Estado francês tiveram que resolver o problema do *status* dos escravos, trazidos por seus senhores das colônias francesas, sem que houvesse legislação que permitisse decisões incontestáveis. Keila Grinberg, “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”.





um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não frequente) pode ser muito mais revelador que mil documentos estereotipados”.³¹

Quais eram as características da economia moral do mundo colonial platino? – isto é, que elementos compunham o conjunto de normas e obrigações sociais e de funções econômicas peculiares aos vários grupos dessa sociedade? E, mais especificamente, quais as normas e as obrigações dos segmentos dessa sociedade, compostos por senhores e escravos, entre outros? Uma sociedade essencialmente paternalista, como a do Rio da Prata colonial, ou do início do século XIX, estava impregnada de peculiares tradições e normas sociais, usos e costumes, que se refletiam na prática jurídica e administrativa. Pode-se dizer que a economia moral da escravidão – que inclui a liberdade – é definida essencialmente pela relação senhor/escravo e pelo conjunto de obrigações assimétricas entre ambos. Mas não só entre eles, porque o Estado, através de seu marco normativo, também interfere nessa relação. As tentativas centralizadoras da Espanha fizeram-se sentir nesse âmbito supostamente privado, mas de interesse público. Um dos elementos que compõem essa economia moral da escravidão/liberdade é a justaposição de jurisdições: patriarcal, monárquica e eclesiástica.³² Os diferentes elementos que compunham essa economia moral aparecerão no decorrer deste texto, mas algumas características gerais poderão ser apresentadas, considerando como essencial para seu funcionamento a ideia de reciprocidade. Propomos incluir o Antigo Regime Colonial dentro do que Giovanni Levi chamou de *reciprocidade mediterrânea*.³³

O conceito de reciprocidade adquire, na Época Moderna, especificidade em relação aos sistemas jurídicos. Levi diferencia, entre dois sistemas jurídicos, um que chama de “direito débil” – como ele esclarece, por falta de uma melhor denominação – no qual a jurisprudência se

³¹ Carlo Ginzburg, *Micro-história e outros ensaios*, Rio de Janeiro: Difel, 1989, pág. 177. O “excepcional normal” foi definido pela primeira vez por Edoardo Grendi, “Microanalisi e storia sociale”, *Quaderni Storici*, n. 7 (1972).

³² Elsa Caula, “Jurisdicciones en tensión: poder patriarcal, legalidad monárquica y libertad eclesiástica en las dispensas matrimoniales del Buenos Aires virreinal”, *Prohistoria*, n. 5 (2001), p. 123-142.

³³ Giovanni Levi, “Reciprocidad mediterránea”, *Hispania*, LX/1, n. 204 (2000), pp. 103-26.



sobrepõe à lei; e outro em que os juízes atuam de acordo com princípios legislativos centralizadores soberanos, que chama de “direito forte por oposição”. Dentro da primeira categoria, o autor inclui três tradições: a canônica, a islâmica e a talmúdica, que aportam princípios religiosos gerais a impregnar as respectivas práticas jurídicas, sendo eles: reciprocidade, equidade e analogia.

Un estudiioso de la sociedad de *Ancien Régime*, en particular si se ocupa de países mediterráneos, no puede plantearse la cuestión de las formas de reciprocidad sin referirse a sociedades complejas en cuyo centro se encuentran los mecanismos de solidaridad que caracterizan un proyecto social basado en la justicia distributiva, y al mismo tiempo, en una rígida jerarquización social.³⁴

Não deve passar inadvertido que Levi se refere a “sociedades complexas”. Diferente do conceito polanyiano³⁵ de reciprocidade, que implica simetria, a reciprocidade no Antigo Regime baseia-se na assimetria, porque está inserida numa sociedade hierárquica, cuja justiça distributiva implica a cada um segundo o que lhe corresponde, a cada um conforme seu *status* social. Nessa sociedade existe lei, mas ela é distinta para cada um, de acordo com as suas condições e os seus méritos. A equidade, que não é o mesmo que equivalência, já que significa uma medida para cada caso, era fundamental para a construção de uma sociedade justa de desiguais. Há desigualdades aceitas. Essa ideia de uma sociedade justa e desigual é fundamental para compreender, historicamente, as peculiaridades da escravidão/liberdade, à margem do igualitarismo formal da Revolução Francesa, a partir do qual, muitas vezes, a realidade da escravidão é analisada, naturalizando nos agentes o desejo de igualdade. O critério igualitário irá permear as demandas, avançando o século XIX.³⁶

³⁴ Levi, “Reciprocidad mediterranea”, pp. 103-26.

³⁵ Karl Polanyi, *A grande transformação*, Rio de Janeiro: Campus, 2000.

³⁶ Para uma abordagem das desigualdades provenientes das normas morais, sociais, jurídicas e religiosas, relativas às relações entre mulheres e homens e sua interação com as desigualdades sociopolíticas na experiência colonial ibérica ver Verena Stolcke, “O enigma das interseções: classe, ‘raça’, sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX”, *Revista Estudos Feministas*, v. 14 n.1 (2006), pp. 15-42.



Nesse marco, não deve surpreender a frequência com que os escravos, no período colonial, e depois, recorrem à justiça como mediadora entre eles e seus senhores. Nem deve surpreender a queixa frequente sobre as “quebras de contrato”. Nas páginas finais deste texto, serão ouvidos, uma e outra vez, os cativos dizendo serem bons escravos, terem cumprido com o que lhes cabia enquanto tais, mas não terem recebido de parte dos senhores o trato merecido. Isso fica evidente nas solicitações de “papel de venda” – um escravo pedia a seu senhor a autorização, manifestada num papel no qual constava o seu nome, o seu preço e o nome e o endereço da pessoa com quem se deveria tratar em caso de interesse na compra, para livremente buscar outro senhor mercador de seus serviços.

Ser escravo em Buenos Aires: ações de liberdade, “papel de venda”, “preço justo” etc.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha, a afirmação de Henry Koster (*Travels in Brazil*, 1816) de que o senhor estava obrigado a outorgar a alforria ao escravo que apresentasse seu valor estava equivocada: referia-se a um costume e não a uma obrigação, pelo menos até 1871, quando essa prática foi sancionada como lei.³⁷ Seja costume ou lei, o importante é que, na prática, os escravos podiam “possuir coisas” ou desenvolver habilidades que permitissem gerar um pecúlio para comprar sua liberdade.³⁸ Diz José Antonio Wilde (1908), baseando-se em outro viajante inglês, Emeric Essex Vidal (*Observaciones sobre Buenos Aires y Montevideo*, 1818), que a escravidão era verdadeira liberdade em Buenos Aires, sobretudo depois da independência e das disposições da Assembleia do ano 1813. Todo escravo que não estivesse satisfeito com seu senhor podia, se encontrasse comprador, ser transferido por um

³⁷ Manuela Carneiro da Cunha, *Antropologia do Brasil: mito, história, etniciidade*, São Paulo: Brasiliense, 1987.

³⁸ Não estamos dizendo que fosse a mesma coisa. Muito pelo contrário, ligada ao costume, a alforria reforçava as relações senhoriais, enquanto vinculada à lei, as debilitava. Cf. Sidney Chalhoub, “A enxada e o guarda-chuva: a luta pela libertação dos escravos e a formação da classe trabalhadora no Brasil.” Trabalho escrito para ser apresentado no XXI Simpósio da ANPUH, Niterói, julho 2001, mimeo.





módico preço fixado pela lei. O autor salienta ainda as “facilidades” outorgadas pelos senhores para que os escravos conseguissem o dinheiro para comprar a própria liberdade.³⁹

Não entraremos, aqui, no mérito, mais do que duvidoso, de que a escravidão era verdadeira liberdade, mas é importante frisar essa “autonomia relativa” outorgada pelos senhores a seus escravos, ganha por estes ou convencionada entre ambos. É de se supor que, nos difíceis anos que se seguiram à independência, as “liberdades” outorgadas aos escravos estivessem vinculadas à necessidade de torná-los rentáveis de alguma forma, numa economia arrasada pela guerra. Os cativos que trabalhavam ao ganho realizavam todo tipo de atividades na cidade de Buenos Aires, e foi, a partir desse ganho, que puderam negociar sua alforria.⁴⁰ Mas, tão frequente quanto a compra ou a pretensão de aquisição da própria liberdade, era o pedido de mudança de senhor, denominado “papel de venda”. A observação dessa ação é muito importante para que a escravidão rioplatense seja compreendida. Comecemos por essa forma de negociar a escravidão.

Em 1777, Francisco, negro escravo de Dom Pedro Amado, preso na Real Cárcel de Buenos Aires, onde seu senhor o tinha feito castigar, pede justiça ao Vice-Rei. Na solicitação, dizia estar preso há onze dias, sem haver motivo para tal coisa. E, mais do que isso, tinham tirado dele o “papel de venda” destinado a buscar amo para sua esposa, que, no momento de sua queixa, estava fugida e com uma ferida na cabeça. Seu amo não tinha querido baixar o preço de 600 pesos que pretendia por ambos. Francisco tinha conseguido alguém interessado na compra do casal, mas que não estava disposto a pagar esse valor. No momento da queixa, essa pessoa tinha perdido o interesse na compra e, desde a de-

³⁹ José Antonio Wilde, *Buenos Aires desde setenta años atrás*. Buenos Aires: Imp. y Estereotipia de La Nación, 1908. http://es.wikisource.org/wiki/Buenos_Aires_desde_setenta_a%C3%B1os_atr%C3%A1s

⁴⁰ A ocupação dos ofícios urbanos por parte dos escravos foi um processo ao qual se opunha a legislação espanhola de final do século XVIII, que visava que os escravos fossem destinados aos trabalhos agrícolas. Rosal, *Africanos y afrodescendientes*, pp. 41-69; Manuel R. Moreno Friguals, “La abolición de la esclavitud”, in Josefina Vazquez y Manuel Miño Grijalva (orgs.), *La construcción de las naciones latinoamericanas, 1820-1870* (UNESCO, 2007); Alex Borucki, “¿Es posible integrar la esclavitud al relato de la historia económica uruguaya previa a 1860?”, *Boletín de Historia Económica*, año III, n. 4 (2005).



savença e fuga da mulher, Francisco diz que tampouco tivera tempo para buscar outro senhor. O que solicitava Francisco? Já não pedia o “papel de venda”, mas que seu senhor fosse chamado a declarar que delito que tinham cometido para serem castigados com tanto rigor. Afir-mava que tudo isso tinha sido: “[...] sin más motivo que por que no queremos servirle, siendo de ley que todo esclavo tiene libertad para buscar amo a su gusto”.⁴¹ Essas duas linhas do processo de Francisco são deveras importantes. Ele diz que seu senhor o tinha castigado sim-plesmente porque ele não lhe queria servir e que, pelo que entendia, não tinha obrigação de fazê-lo, e, sim, teria direito de buscar outro senhor de seu agrado.⁴²

O “papel de venda”, se bem não consentia que o cativo buscasse senhor “a seu gosto”, permitia-lhe sair de uma relação de escravidão “injusta”. Francisco Arango y Parreño, na sua memória de 1796, dizia que o escravo tinha quatro consolações: a eleição de um senhor menos severo; a faculdade de casar-se segundo sua inclinação; a possibilidade de comprar sua liberdade por meio do trabalho ou de obtê-la por bons serviços; e o direito de possuir alguma coisa e de pagar, por meio da propriedade adquirida, a liberdade de sua mulher e de seus filhos.⁴³ A demanda por “papel de venda” foi uma prática estendida por todo o império espanhol.

Em 1809, outro escravo, o moreno Antonio,⁴⁴ solicitou “papel de venda” depois de ter atuado em favor de Buenos Aires, durante as inva-sões inglesas. Esse antecedente, não muito considerado pelo Defensor de Pobres,⁴⁵ constituía um dos mecanismos pelos quais os escravos

⁴¹ Solicitudes de presos, Libro 2, 1777, Archivo General de la Nación Argentina (AGN). Sala 9, 12-9-12.

⁴² Semelhante foi a resolução de um caso em San Juan de Puerto Rico em 1822, no qual o governador González Linares ordena a devolução do escravo a seu senhor, mas recomen-dando a venda. Fernando Picó, *Al filo del poder: subalternos y dominantes en Puerto Rico (1739-1940)*, San Juan: Universidad de Puerto Rico, 1996, pp. 22-5.

⁴³ Alexander Von Humboldt, *Ensayo político sobre la isla de Cuba*, Caracas: Biblioteca Ayacucho, 2005, p. 230.

⁴⁴ O Regime de castas estabelecia a diferenciação entre negros, pardos e morenos.

⁴⁵ Por uma ordenação de 1528, tinha sido instituída a figura do Defensor de Escravos, mas, no Rio da Prata, seria o Defensor de Pobres quem atuaria, em final do século XIX, para representar os cativos. Andrés-Gallego, *La esclavitud* pp. 65-6.



hispano-americanos podiam obter a liberdade – a categoria “serviço heróico prestado ao Estado”. No caso das Invasões Inglesas, o *Cabildo* de Buenos Aires, instituição com funções municipais semelhantes às da Câmara, tinha prometido a liberdade a todos os escravos que se houvessem distinguido na luta contra os ingleses, mas, depois, se limitou ao sorteio de 22 liberdades entre os 688 escravos combatentes. Outras 48 liberdades foram também sorteadas, graças às contribuições de oficiais brancos e do governo real.⁴⁶ Como já foi dito, apesar da proximidade temporal das Invasões Inglesas e dos temores que ainda havia entre a população de Buenos Aires, o Defensor Geral de Pobres não valorizou esses antecedentes heróicos do escravo Antonio, preferindo considerar os argumentos “do mau senhor”, que era Dom Juan Díaz. Por sua parte, Díaz afirmava que Antonio não tinha motivo para querer trocar de senhor. Para o Defensor de Pobres, todavia, Dom Díaz agira contra as leis, quando castigou publicamente com o cárcere seu escravo, por este ter pedido “papel de venda”. Pelo excesso cometido pelo senhor, o representante do escravo pedia que esse fosse condenado com a liberdade do escravo. Como este último não a solicitava, pelo menos que lhe impingisse sua alienação, o Defensor não conseguiu que o pedido fosse atendido, mas foi decidido que o escravo seria libertado do cárcere e entregue a Juan Díaz. Ao senhor foi determinado que não incomodasse seu escravo em razão do processo. Foi recomendado também, que, quando fosse conveniente, o vendesse, embora estivesse esclarecido que não havia motivo legal para tanto.

O “papel de venda” era uma forma de limitar o direito de propriedade, uma vez que obrigava o senhor a fazer uma venda indesejada. Isso já era instituído nas *Siete Partidas*. Na *Partida 4*, era estabelecido que o senhor não poderia tratar o escravo com demasiado rigor, e, se isso ocorresse e o escravo se queixasse ante o juiz, o proprietário seria obrigado a vendê-lo sem poder voltar a adquirir seu domínio jamais. Por esse motivo, os escravos que entraram na justiça de Buenos Aires com pedidos de outorga de “papel de venda” fizeram-no alegando maus tratos de seus senhores.

⁴⁶ Andrews, *Los afroargentinos*, p. 54.



O direito e os costumes espanhóis estabeleciam as formas pelas quais os escravos podiam ganhar a liberdade.⁴⁷ Embora houvesse uma grande distância entre as formas legais e a realidade de sua aplicação, num recôndito lugar do Império Espanhol, como o Rio da Prata, alguns escravos conseguiram sua liberdade, recebendo-a como doação de seus amos, comprando-a ou apresentando, como contrapartida, a promessa de futuros serviços. O certo é que, na prática, a legislação espanhola foi ganhando vida, nutrida pelas experiências dos escravos, tornando-se permeável aos costumes locais.

Mas a experiência da escravidão/liberdade também inclui práticas que levam a áreas cinzentas, nas quais os referidos termos são extremos. Referimo-nos às formas negociadas da escravidão e da liberdade.

Carlos IV reconhecia, em 1789, numa Real Cédula,⁴⁸ a dificuldade existente nas Américas para conhecer e respeitar as várias leis relativas aos escravos:

En el Código de las Leyes de Partida y demás *Cuerpos de la Legislación de estos reinos*, en el de las de la *Recopilación de Indias*, *Cédulas generales y particulares* comunicadas a mis Dominios de América desde su descubrimiento, y en las *Ordenanzas*, que examinadas por mi Consejo de las Indias, han merecido mi Real aprobación, se halla establecido, observado y seguido constantemente el sistema de hacer útiles a los esclavos, y proveído lo conveniente a su educación, trato, y a la ocupación que deben darles sus Dueños [...] sin embargo, *como no sea fácil a todos mis vasallos de América que poseen esclavos instruirse suficientemente en todas las disposiciones de las Leyes* [...] se han introducido por sus dueños y mayordomos algunos abusos poco con-



⁴⁷ José Luis Cortés López, *La esclavitud negra en la España peninsular del siglo XVI*, Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 1989; José Luis Cortés López, *Los orígenes de la esclavitud negra en España*, Salamanca: Ediciones de la Universidad de Salamanca, 1986. Em 1947, Frank Tannenbaum colocava a ênfase das diferenças entre a escravidão na América hispano-portuguesa e na América anglo-saxã no marco legislativo, sobretudo na sobrevivência na Península Ibérica do Código Justiniano, que antecedeu à expansão ultramarina. Tannenbaum, *El negro en las Américas*, pp. 50-1.

⁴⁸ Real Cédula era uma ordem expedida pelo rei da Espanha entre os séculos XV e XIX. Seu conteúdo resolvia conflitos de relevância jurídica, estabelecia pautas de conduta legal, criava instituições, nomeava algum cargo real, outorgava direitos pessoais ou coletivos ou ordenava alguma ação concreta. “Real Cédula”, <http://pt.wikipedia.org/wiki/Real_C%C3%A9dula>, acessado em 07/12/2010.



formes, y aún opuestos al sistema de la Legislación [...] Con el fin de remediar semejantes desórdenes, y teniendo en consideración, que con la libertad, que para el comercio de negros he concedido a mis vasallos por el artículo primero de la Real Cédula de veinte y ocho de febrero próximo pasado se aumentará considerablemente el número de esclavos en ambas Américas, mereciéndome la debida atención esta clase de individuos del género humano [...] He resuelto que por ahora se observe puntualmente por todos los dueños y poseedores de esclavos de aquellos dominios la Instrucción siguiente.

Como o próprio Carlos IV introduzia na Real Cédula de 31 de maio de 1789, retomavam-se os objetivos da legislação precedente, mas, Salmoral quanto Marquese⁴⁹ destacam, como principal fonte da legislação espanhola de finais do século XVIII, o Código negreiro francês, quando a Espanha toma como modelo econômico a exploração açucareira gala nas Antilhas, sobretudo Saint-Domingue, cujo sucesso era atribuído à quantidade de escravos “governados” pelo *Code Noir* (1685)⁵⁰ de Luiz XIV, idealizado por Colbert. Na realidade, a legislação espanhola resume-se a uma combinação de jurisprudência peninsular e à conjuntura econômica colonial. A jurisprudência peninsular estava marcada fortemente pela experiência legislativa de Alfonso X, o *Sábio*, do século XIII. A conjuntura colonial está definida, como indica Marquese, pela necessidade espanhola de tornar as colônias rentáveis, segundo o modelo de sucesso econômico francês e a liberdade de tráfico promulgada através da Real Cédula de 28 de fevereiro de 1789. No preâmbulo da Real Cédula de 31 de maio, fica claramente expresso esse último objetivo. Dentro do espírito do *Code Noir*, é possível encontrar o projeto das Novas Ordenações, redigido pelos membros do Ajuntamento de Santo

⁴⁹ Manuel Lucena Salmoral, *Los códigos negros de la América española*, Madrid: UNESCO/Universidad de Alcalá, 1996; Rafael de Bivar Marquese, *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letreados e o controle dos escravos nas Américas (1660-1860)*, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

⁵⁰ *Code Noir* (em francês, *Código Preto*) é uma recompilação de artigos promulgados em 1685, durante o reinado de Luís XIV. Foi publicado várias vezes, nomeadamente no século XVIII. Reúne todas as disposições reguladoras da vida dos escravos pretos nas colônias francesas das Antilhas (em 1685), da Guiana (a partir de 1704) e da ilha Bourbon (em 1723). Serviu de modelo para outros regulamentos utilizados noutras colônias europeias. Ver Marquese, *Feitores do corpo*.





Domingo, em 1768, as quais, elevadas à Real Audiência, não foram aprovadas, sendo devolvidas àquela instituição, com o objetivo de adaptá-las à legislação vigente. As ordenações não foram reformuladas, e esse projeto não foi levado a cabo.⁵¹

Alguns avaliam que a Real Cédula de 31 de maio 1789 não foi acatada nas possessões ultramarinas;⁵² outros, que, a partir desse marco, os escravos tiveram maior acesso à justiça:

Después de 1789 ellos mismos [os escravos] solicitan su papel de venta exponiendo sus situaciones o discuten sus salarios o la propiedad de terrenos, casas y herencias. Aparecen como testigos o están presentes en otros casos judiciales.⁵³

A análise dos diferentes documentos leva à observação de que uma boa parte das reivindicações dos escravos se refere a “direitos” amparados por essa e outras leis precedentes, sem que seja evidente a relação com a Real Cédula de 31 de maio de 1789. Às vezes, a jurisprudência local tinha maior peso que os ordenamentos gerais.

Assim, na causa conduzida pelo escravo Pascual Fernández contra seu senhor, Juaquín Manuel Fernández, lemos que, em Buenos Aires, foi a partir da ação de uma cativa de Dona Mónica de Arce – que motivou a Real Cédula de 9 de agosto de 1788 – que o escravo teria direito a sua liberdade, quando apresentado o valor total de seu resgate, embora isso já estivesse sancionado em outras peças do direito espanhol.⁵⁴

Várias Câmaras apresentaram protestos ante a Real Cédula de 31 de maio de 1789 (Caracas, Havana, Nova Orleans, São Domingos e Tocaima), e, ante essa queixa mais ou menos generalizada, o Conselho das Índias decidiu não exigir o cumprimento dessa Real Cédula, nem sua derrogação. Por isso, foi em poucos lugares aplicada, mas em outros, sim, pois se achava que estava em vigor.⁵⁵ Mas práticas consuetu-

⁵¹ Andrés-Gallego, *La esclavitud*, pp. 66-7.

⁵² Arturo Ariel Bentancur e Fernando Aparicio, *Amos y esclavos en el Río de La Plata*, Buenos Aires: Planeta, 2006, p. 19. Salmoral, *Los códigos negros*.

⁵³ Mallo, “Experiencias de vida”, p. 64.

⁵⁴ Expediente promovido por Pascual Fernandez esclavo (1804-1805), AGN, Sala IX, 23-6-3. Administrativos. Legajo 15, Expediente 440.

⁵⁵ Andrés-Gallego, *La esclavitud*, pp. 69-70.





dinárias, como a solicitação de “papel de venda” e determinação de “preço justo”, continuaram a ser frequentes, sem que sejam evidentes mudanças, tanto na sua frequência como no conteúdo dessas demandas, em relação à Real Cédula de 1789.

Um caso peculiar, por reunir elementos das solicitações de “papel de venda” com os das ações de liberdade é o da escrava María Gregoria, que se apresentou, em 1812, ante a justiça, pedindo sua liberdade. Ela diz ter sido escrava do então falecido Comandante Dom José Ruiz, o qual a teria levado à Guarda do Melinqué, onde ela lhe prestou os serviços “mais consideráveis que se possa imaginar”. “Tratándome por ello del mismo modo que si fuese la ama de la casa (...) Estos servicios tan recomendables obligaron su gratitud y obligación de que me tratase como libre”.⁵⁶ Segundo Gregoria, esse senhor lhe dizia que, de sua parte, ela seria livre e, por essa intenção, escreveu na sua escritura de compra-venda: “Esta criada é livre”. Ela considera o ingresso de Dona Manuela Marín na vida de Dom José Ruiz como o fim dessa relação harmoniosa que mantinha com seu senhor. Foi, então, que este lhe deu o direito de trabalhar, acumulando as pagas diárias para comprar sua liberdade. Com a morte de José Ruiz, Dona Manuela teria tentado que Gregoria lhe fosse servir, mas esta conseguiu, com o papel que tinha, que o *Alcalde* de Segundo Voto ordenasse que ninguém a incomodasse. Ainda assim, Dona Manuela mandou chamar Gregoria, já que, como herdeira do Comandante, pretendia vendê-la. Diante dessa nova situação, a cativa apresentou-se à justiça, solicitando ser declarada livre, porque assim figuraria na escritura de compra que dizia ocultar Dona Manuela.

Dona Manuela respondeu a essa provocação da escrava, dizendo que, no testamento, a última vontade do falecido, Dom José, teria sido deixar essa escrava para ela. Argumentava que o desejo de deixar Gregoria em sua condição de escrava era tão verdadeiro, que, tendo outras oportunidades para libertá-la, Dom José não o fez.

Porque si según la demanda, en repetidas ocasiones anotó Ruiz en la escritura de compra esta criada es libre, y en particular dos o tres en que

⁵⁶ María Gregoria esclava solicita su libertad (1812-1813), AGN, Sala IX 23-8-2, Administrativo, Legajo 28, Expediente 922.



salió a campaña comprueba que sucedía el arrepentimiento a la libertad porque de no ser así no hubiera tantas veces escrito una misma cosa.⁵⁷

Manuela também argumentou que, provavelmente, a última determinação, colocada na escritura perdida, não era de manumissão em favor de Gregoria, sobretudo considerando que, segundo a escrava, seu senhor havia outorgado papel para que agenciasse sua liberdade. Reclama ainda a devolução imediata da escrava.

Gregoria, então, propôs dar-lhe mensalmente o que pudesse em troca da liberdade, terminando o caso com a determinação do pagamento de oito pesos mensais a Dona Manuela Marín.

Embora, pelo sagrado direito de propriedade, a escrava Gregoria tenha passado a pertencer a Dona Manuela Marín, porque assim o dispôs no testamento Dom José Ruiz, a cativa conseguiu negociar duas coisas importantes: não servir pessoalmente a Dona Manuela Marín e pagar-lhe por sua liberdade oito pesos mensais.⁵⁸ Uma Real Cédula de 1768 estabelecia como obrigatória a *coartación*, isto é, que o preço do escravo permaneceria fixo com o pagamento de uma parte. Assim, Gregoria garantiu seu plano de pagamento. A *coartación* era o direito do escravo de se libertar gradativamente e, *pari passo* aos pagamentos mensais, desfrutar da liberdade dessa mesma forma.

Em 1768, o Rei Carlos III enviou uma Real Cédula ao governador de Havana, informando a suspensão do recolhimento do imposto denominado *alcabala*, referente às manumissões de escravos beneficiários de *coartación*. Segundo Andrés-Gallego, foi a primeira vez que esse direito foi considerado como prática habitual e aceita.⁵⁹ Alejandro de la Fuente García diz que a *cortación* é uma prática de difícil datação para Cuba, mas que, entre os séculos XVI e XVII, se desenvolveu como uma prática costumeira, sem repercutir na legislação. Até a promulga-

⁵⁷ Maria Gregoria esclava solicita su libertad (1812-1813), AGN, Sala IX 23-8-2. Administrativo, Legajo 28. Expediente 922.

⁵⁸ Johnson calculou quantos dias devia trabalhar um escravo para juntar o pecúlio para obter a liberdade. Nessa estimativa, estabeleceu que um peão ganhasse 4 pesos diários. Johnson, "La manumisión", p. 642.

⁵⁹ Sobre coartação no Brasil, ver A. J. R. Russell-Wood, *Escravos e libertos no Brasil colonial*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.



ção do Regulamento de Escravos, em 1842, esses direitos basearam-se na tradição.⁶⁰ Segundo o mesmo autor, já a edição de 1729 do dicionário da Real Academia Espanhola definia *cortarse* como a ação pela qual um escravo ajustava com seu senhor os termos de sua liberdade, cortando ou dividindo seu preço em parcelas. Para finais do século XVIII, diz o autor, a prática era conhecida como *coartación*, referindo-se à noção de obstáculo ou restrição. Importa destacar que, na acepção mais antiga, *cortación* referia-se à ação do escravo e, na mais recente, *coartar* alude às limitações do senhor. Com o tempo, diz de la Fuente García, as ações dos escravos haviam-se transformado numa constrição ao *dominium*.⁶¹

A certa altura do processo, Manuela Marín percebe que não pode escapar à perspicácia do juiz o tipo de serviços prestados por Gregoria ao Comandante, e, efetivamente, isso não escapa a nenhum leitor do processo, porque a cativa também o sugere. Apesar da evidente relação carnal havida entre Gregoria e o Comandante Dom José Ruíz, que, no depoimento de Dona Manuela, tem o objetivo de desmoralizar a escrava, o certo é que o fato desmerece o senhor: a ser cumprida a lei, isso seria motivo de liberdade ao invés de condenação moral da escrava.⁶²

Não nos deve surpreender essa relação entre Dom Ruíz e sua escrava.⁶³ Os exércitos marchavam com mulheres. Alimonda e Ferguson destacam a importância que teve, no século XIX, a presença feminina nas campanhas do Exército Argentino.⁶⁴ Domingo Faustino Sarmiento expressou que as mulheres, longe de serem um embaraço nas campanhas, eram, pelo contrário, um auxílio poderoso para manter a disciplina e o moral das tropas, e Alfred Ebelot afirmou que os Corpos de Linha

⁶⁰ Fuente García, “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: Coartación and Papel”, *Hispanic American Historical Review*, v. 4, n. 87 (2007), pp. 659-92.

⁶¹ García, “Slaves”.

⁶² Isola, *La esclavitud*, p. 203.

⁶³ Relação senhor/escravo não no sentido proposto por Freyre/Tannenbaum. Essa última interpretação teria motivado a hipótese da ocorrência de maior número de manumissões decorrentes da paternidade senhorial de filhos ilegítimos, hipótese já rebatida para Buenos Aires por Johnson, “La manumisión”.

⁶⁴ Héctor Alimonda e Juan Ferguson, “Imagens, deserto e memória nacional: as fotografias da Campanha do Exército Argentino contra os índios, 1879”, in Angela Almeida; Berthold Zilly e Eli Napoleão de Lima (orgs.), *De sertões, desertos e espaços incivilizados* (Rio de Janeiro: MAUAD/FAPERJ, 2001).



recrutavam pelas províncias quase tantas mulheres quanto homens, a indicar que o exército sem mulheres se afogava na sujeira, no desgosto e nas deserções.⁶⁵

Tão infortunada quanto Gregoria, tantas vezes quase libertada, foi Francisca de Araujo que, em 1820, reclamava sua alforria depois de ter sido aprisionada num sítio em Montevidéu e vendida a um tenente do Regimento Seis, que ela acompanhou até Santa Fé, onde o general Eustáquio Díaz Vélez lhe deu carta de liberdade. Depois seguiu para o Norte, acompanhando o tenente, agora em condição de livre: “Trabajando para vestir al Teniente y tenerlo más decente que ninguno como su propia mujer”. Mas, acompanhando o exército, perdeu sua carta de liberdade e o general Martín Miguel de Güemes fez uma nova, que foi retida pelo antigo senhor, uma vez chegados a Buenos Aires, assim tendo que juntar pecúlio para comprar nova liberdade.⁶⁶

Esse fantástico caso, colhido e analisado por Silvia Mallo, demonstra certa facilidade para entrar e sair da situação de escravidão, ou uma mobilidade existente na época revolucionária. Durante as guerras de independência, foi comum que os exércitos tomassem como medida oferecer a liberdade para aqueles que desertassem do lado inimigo. As mulheres escravas da Banda Oriental usaram desse recurso, que não lhes implicava contrapartida “militar” como aos homens.⁶⁷

Tanto Francisca como Gregoria pertenceram a esse grupo de mulheres que tomaram conta de seus senhores, como se fossem suas mulheres. Por isso, uma diz: “Tratándome por ello del mismo modo que si fuese la ama de la casa”, e a outra, “Trabajando para vestir al Teniente y tenerlo más decente que ninguno como su propia mujer”. Apesar disso, Manuela Marín menciona os “serviços mais consideráveis” prestados por Gregoria para desacreditá-la, não conseguindo seu objetivo, porque, na sociedade “revolucionária” e mobilizada militarmente, a presença feminina que acompanha os exércitos era considerada uma necessidade.

⁶⁵ Alimonda e Ferguson, “Imagens”, p. 208.

⁶⁶ Mallo, “La libertad en el discurso”, p. 137.

⁶⁷ Ana Frega, Alex Borucki, Karla Chagas e Natalia Stalla, “Esclavitud y abolición en el Río de la Plata en tiempos de revolución y república”, in *Memorias del simposio: la ruta del esclavo en el Río de la Plata: su historia y sus consecuencias* (Montevideo: Unesco, 2005), pp. 117-49.





No processo movido, em 1798, por Ildefonso Muñoz contra seu senhor Félix Muñoz, para obrigá-lo a realizar sua venda, aparece como anexo o “papel de venda” no qual se lê: “Este esclavo se vende se llama Ildefonso Muñoz, su precio son trescientos pesos libre de todo. El que lo quiera se verá con su amo. Los vicios que tiene los dirá los buenos y los malos”.⁶⁸

Com um papel como esse, um escravo podia andar pela cidade buscando colocação e um “bom senhor”. É de se supor que, numa sociedade com escassez de trabalhadores, o “papel de venda” tenha sido uma peça fundamental nas negociações entre escravos e senhores. Segundo Alejandro de la Fuente García, esse instrumento (chamado de “papel de buscar” ou simplesmente “papel”, em Cuba) pode ter acompanhado o aluguel dos escravos. Quando um deles percorria a cidade buscando colocação, podia interessar-se em transformar uma experiência temporária, a do aluguel, em outra mais duradoura, através da passagem como escravo para outro senhor. No caso de Buenos Aires, essa análise parece muito apropriada, já que, em geral, os escravos que se apresentavam ante as autoridades, solicitando “papel de venda”, tinham em vista um ou mais possíveis senhores interessados na compra.

O escravo Idelfonso Muñoz afirmou que seu amo foi indolente, não o auxiliando como deveria, por ser o *dono de seu trabalho e ação*. Apesar de Dom Alfonso Muñoz ter-lhe passado o “papel de venda”, Idelfonso queria que seu preço fosse reavaliado, e, para isso, solicitou a intervenção de um médico, afirmando estar doente e, portanto, que seu preço justo deveria ser menor que os 300 pesos requeridos por seu senhor. O preço do escravo, na hora da avaliação, tanto para os casos de emissão de “carta de liberdade” como para os de “papel de venda”, foi objeto de grandes e comuns disputas.

Em 1799, o negro Lino Basavilbaso também solicitou reavaliação de seu preço, já que considerava excessivo o que havia sido cravado pelo seu dono atual, Dom Miguel de Azcuénaga.⁶⁹ O próprio escravo diz

⁶⁸ Solicitud hecha por el esclavo Idelfonso Muñoz contra su amo, 1798, AGN, Sala IX, 41-8-3, Tribunales Legajo M-19. Expediente 13.

⁶⁹ El negro Lino solicita se le reduzca su tasación, 1799, AGN, Sala IX, 37-6-3, Tribunales. Legajo 128. Expediente 3.



que já foi examinado e atestado pelo médico Capdevila, e menciona esse certificado, supostamente anexo, que, no entanto, não aparece no expediente. O representante da herdeira de Basavilbaso, Dom Miguel de Azcuénaga, diz que o escravo havia custado 500 pesos e que vivia prófugo,⁷⁰ há quatro anos e meio, quando morreu seu dono. Trata-se de um fugitivo que escapava do senhor para arranjar dinheiro, provavelmente estava juntando o pecúlio para comprar sua liberdade. Depois de ter obtido colocação numa padaria, buscou trabalho na chácara de Dom José González. Mas Dom Miguel de Azcuénaga, tendo conseguido que o dito escravo se apresentasse diante dele em Buenos Aires, colocou-o no Real Cárcere. Foi, justamente ali, que o escravo Lino teve contato com o médico Capdevila, que ante a solicitação do *Alcalde de 1º voto*, expediu um certificado, atestando a precariedade de sua saúde. Baseado nessa evidência, o *Alcalde* estipulou o preço do escravo em 235 pesos.

Sobre o preço pago pelos escravos nas manumissões do período do vice-reinado (1776-1810), afirma Lyman Johnson que podem ser observadas duas formas de estabelecê-lo: ora se estipulava como valor atual o mesmo pago pelo senhor ao adquirir o cativo, ora se convencionava o preço de mercado.⁷¹ Na documentação, sobretudo quando se trata de reavaliações, ambos os mecanismos são denominados de “justo preço”. No primeiro mecanismo, os elementos da economia do Antigo Regime são muito evidentes: não é possível obter lucro sobre a mercadoria. Já no segundo, a justiça está determinada pelo preço de mercado, o que não é pouco para os escravos, pois muitos senhores tentam impor valores abusivos, como punição pela pretensão de liberdade, como parece, mais ou menos evidente, no caso de Lino Basavilbaso. Na época, eram avaliados em mais de 300 pesos os escravos artesãos, que não é o seu caso.⁷²

Essas duas formas de definir o preço dos escravos deram lugar a um caso rico em argumentações. Trata-se do processo que correu entre 1817 e 1819, iniciado em Tucumán e, depois, na sua segunda instância, desenvolvido em Buenos Aires, movido pelo coronel de Dragones

⁷⁰ Prófugo: que anda a fugir ou a vagar; fugitivo; vadio; vagabundo. Antonio Houaiss *et alii*, *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁷¹ Johnson, “La manumisión”, p. 641.

⁷² Johnson, “La manumisión”.





Cornelio Zelaya contra sua escrava Marta. Antes dessa iniciativa, Marta se havia queixado do imoderado castigo recebido de seu amo, motivo pelo qual foi depositada,⁷³ como de costume, na casa de uma família de reputação reconhecida. Mas, nesse ínterim, Marta arranjou alguém disposto a pagar pela sua liberdade, fato que gerou o pedido do Coronel para que a escrava lhe fosse restituída, ao que ela respondeu, pedindo avaliação por taxadores. Seu argumento foi que sua saúde não era boa e que havia piorado, desde que estava em casa do Coronel, e nomeou para a avaliação de seu valor Don Gregorio Araóz. Quando Zelaya recebeu a notificação da justiça, exigindo a nomeação de um taxador, negou-se a tal procedimento, argumentando que, obrigá-lo a receber o seu “justo preço”, seria despojá-lo de sua propriedade, e que, além disso, essa artimanha da “pessoa tão humana”, que proporcionava o dinheiro à escrava, escondia uma venda que fraudava o Estado dos direitos de revenda.

La criada es una propiedad mía, comprada con el peculio que mi trabajo personal me pudo proporcionar en cierta y determinada cantidad, bajo las reglas comunes no prohibidas y con las solemnidades de derecho, de esta propiedad nadie puede disponer sin violar una de los más recomendables derechos de la naturaleza.⁷⁴

Cornelio Zelaya considerava improcedente a taxação solicitada e afirmava que o preço de 400 pesos constava no documento da compra, datado de 1813, o qual foi anexado ao processo. Depois de se manifestar o senhor, a escrava Marta tornou a se pronunciar, reclamando tanto da demora dos trâmites quanto da não nomeação do taxador. O coronel, por sua vez, tornou a insistir nos seus argumentos de direito de propriedade, como direito natural, no momento, de igual privilégio que o da liberdade. Asseverava que, para favorecer a liberdade, sem que o usufruto desta prejudicasse a propriedade (outro direito natural), a escrava deveria pagar o que custou sem necessidade de taxação.

⁷³ Depositar: termo que define o ato de deixar escravo sob a tutela de uma família respeitável.

⁷⁴ El coronel Don Cornelio Zelaya con su esclava Marta sobre la libertad de esta (1816-1817) AGN, Sala IX, 23-8-6, División Colonia. Tribunales. Legajo 32, Expediente 1097.



Marta disse, em seguida, que, de modo algum, uma escrava está submetida a preço intrínseco e invariável, pois os anos e as enfermidades o diminuem ou o alteram: "Hoy día no soy la misma criada que compró hace cinco años el Sr. Coronel, soy una mujer agobiada de enfermedades habituales contraídas en su casa... no quiero que se me crea sobre mi palabra... Ignoro el motivo porque no se haya agregado la certificación del facultativo pedida por mi y ordenada por V. E.⁷⁵

A seguir, foi anexada ao processo a certificação da decadência da saúde de Marta, na qual consta que a mesma não poderá realizar trabalhos pesados, por causa de sua propensão a doenças do peito, e se notifica novamente ao Coronel Zelaya que deve nomear um taxador e que, se não o fizer, um será designado de ofício. Daí, então, os taxadores de ofício avaliaram a escrava em 200 pesos.

Tanto na primeira instância como na segunda, aparecem argumentos interessantes sobre direito natural, direito de propriedade, liberdade e "preço justo". José Serrano, auditor e defensor da escrava, inclinava-se aos argumentos morais em favor da liberdade e ao referente às leis de natureza, e também apoiava sua defesa nas leis civis. Assim, levanta a questão sobre se a lei pode negar a um proprietário a faculdade de vender sua jóia ao mesmo preço pelo qual a comprou, ou de libertar seu escravo por um preço menor ao da escritura. A lei de *Partida*, diz Serrano, estabelece que o aumento ou a diminuição da coisa cabe ao dono. Se a escrava se tivesse valorizado ou dado três filhos a seu senhor, esse incremento teria correspondido a seu proprietário. Da mesma forma, diz, acontece no caso oposto, ter decaído o valor da escrava por sua propensão a enfermidades e sua inaptidão para trabalhos duradouros.

Manuel Belgrano, titular do tribunal no qual corria a causa, solicitou que o processo fosse encaminhado ao dr. Mariano Ulloa, para que desse seu parecer.

O dr. Ulloa acompanhou os argumentos do dr. Serrano e lembrou que, embora a Lei de *Partidas*, também citada por Cornelio Zelaya, garantisse que ninguém está obrigado a vender o que é seu, essa regra ficava

⁷⁵ El coronel Don Cornelio Zelaya con su esclava Marta sobre la libertad de esta (1816-1817) AGN, Sala IX, 23-8-6, División Colonia. Tribunales. Legajo 32, Expediente 1097.



restrita a alguns casos excepcionais, entre eles, quando mediava a liberdade de um escravo. Reconhecia como única forma legítima de avaliação dos cativos a taxação feita por peritos.⁷⁶ O “preço justo”, de acordo com Ulloa, podia ser estabelecido de duas formas: uma era o preço legítimo e outra, o natural. Pela primeira, o preço era estabelecido pela lei, princípio ou república: “El segundo es el que no se ha de calcular por lo que costó antes la alhaja, sino por la estimación común que el precio actual al que se trata de su enajenación tuviera en el lugar, ora gane o pierda mucho el propietario”.

A primeira sentença estimou o valor da escrava em 200 pesos, impondo ao coronel Cornelio Zelaya a aceitação dessa quantia pela liberdade de Marta. Todavia, a apelação correu em Buenos Aires, tendo como advogado da escrava Antonio Moreno e, do coronel Cornelio Zelaya, Martín Rodríguez.⁷⁷

Os argumentos de Zelaya, nessa segunda instância, através da atuação de Martín Rodríguez, são em geral reiterativos em relação aos da primeira: a legalidade da escravidão; o reconhecimento jurídico de casos em que o senhor pode ser obrigado a vender o escravo (entre os quais, argumenta, não está incluído esse caso); as más intenções da “pessoa caridosa” que ofereceu o resgate à escrava Marta, agora apresentando novo indício para essa qualificação: a tal pessoa teria escrito, anteriormente, uma carta pedindo para comprar a dita escrava, ao que Zelaya teria respondido que nem por 500 pesos a venderia. “Hoy en día encuentra la forma de quedarse con servicio doméstico de la esclava pagando ni la mitad”. Não entraremos no mérito desse argumento, mas, como já citado, o “papel de venda” teve uma função importante no evidente “jogo de sedução” entre senhores e escravos, buscando bons trabalhadores os primeiros e melhores condições de trabalho os segundos.

Na segunda instância, lembrando o autor contemporâneo John

⁷⁶ María Jesús San Segundo Gómez de Cadiñanos y Carlos Newland, “Un análisis de los determinantes del precio de los esclavos hispanoamericanos en el siglo XVIII”, *Revista de Historia Económica*, ano 12, n. 3 (1994), dedicado a novos enfoques na história econômica da Espanha e da América Latina.

⁷⁷ Não podem passar despercebidos os nomes envolvidos nesse processo: Manuel Belgrano, general do Exército do Norte na Guerra da Independência, José Serrano e Mariano Ulloa, camaristas de Tucumán, e Martín Rodríguez, que seria governador da Província de Buenos Aires entre 1820 e 1824.



Locke, o Coronel Zelaya também voltou a utilizar o argumento do direito de propriedade, como natural, embora, nesse momento, considerando-o como superior ao da liberdade:

El hombre desde que nace tiene derecho por naturaleza a su conservación, no puede lograrla sin adquirirse el sustento con su personal trabajo, a que fue aquella condenada después de su corrupción y toda adquisición que el hombre hace para procurarse esta conservación con el peculio procedente de aquel trabajo con frugalidad o faustamente, con más o menos comodidad, está cimentada como lo dice Smith en aquella primera y fundamental propiedad del hombre ... Pregunto siendo por naturaleza la libertad, por la misma conservación cual merecerá más atención, consideración y privilegio? ... sin libertad o con ella puede existir el hombre, y sin conservación dejará de ser. Concluyamos pues, que si por naturaleza tiene el hombre un derecho a su conservación, por ella misma no la puede gozar sin la propiedad fundamental en su personal trabajo: toda adquisición bajo las reglas de cualquier derecho procedente o derivado de aquel trabajo es una propiedad tanto más sagrada e inviolable cuanto es respetada por las naciones menos cultas.⁷⁸

É curioso como o citado “trabalho pessoal”, a que alude o escrito de Rodríguez, assemelha-se ao conceito de Locke, quando se refere à concreta apropriação sobre a propriedade em comum de todos os homens, que altera o estado original da natureza e dá início à propriedade, sem a qual a terra ou qualquer bem natural não teria nenhuma utilidade.

Aqui, Locke pronuncia as conhecidas palavras: “Assim o capim que meu cavalo pastou, a turfa que meu criado cortou, o minério em qualquer lugar onde a ele tenho direito em comum com outros, tornam-se minha propriedade”.⁷⁹ Fica a dúvida de por que a turfa não é do criado, se foi o seu trabalho que a transformou do estado original em mercadoria. A resposta aparece umas linhas acima no texto: “Embora a terra e todos os seus frutos sejam propriedade comum a todos os homens, cada homem tem uma propriedade particular em sua própria pessoa”, por isso, quem não é proprietário de si não o pode ser de seu trabalho.⁸⁰

⁷⁸ El coronel Don Cornelio Zelaya con su esclava Marta sobre la libertad de esta (1816-1817) AGN, Sala IX, 23-8-6, División Colonia. Tribunales. Legajo 32, Expediente 1097.

⁷⁹ John Locke, *Segundo tratado de governo*, São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 39.

⁸⁰ Locke, *Segundo tratado*, p. 38.



É difícil saber qual a relação entre os escravos e aqueles que os resgatam, quando se trata de comprar a liberdade, embora os trabalhos de Saguier e Johnson ofereçam algumas pistas a respeito, mostrando que uma grande parte do dinheiro usado para pagar as liberdades, quando não provinha do próprio pecúlio, procedia de familiares dos escravos.⁸¹

No caso de Marta, a escrava do Coronel Zelaya, aparece alguém disposto a emprestar o dinheiro para realizar o resgate, mas que coloca como condição para o empréstimo um valor máximo a ser pago – além de acrescentar algumas condições quanto à retribuição pelo ato. Essa modalidade manifesta-se muito vinculada ao “papel de venda”. Em grande parte das solicitações dos escravos, evidencia-se uma condição semelhante. Quase sempre os cativos mencionam existir alguém interessado na sua compra, mas que impõe um limite para esse gasto. Assim, uma boa parte desses processos tem como elemento de litígio o “preço justo”. Mas as condições acordadas entre a referida escrava e seu “preamista”, que incluem o serviço pessoal, nos aproximam dos termos da negociação entre escravos, amos e patrões.

Caso semelhante ao de Marta é o do Pascual Fernández, escravo do sargento de milícias regulares, Dom Joaquin Manuel Fernández, que se apresenta ante as autoridades, condicionando sua liberdade a um preço determinado. Eis a solicitação do cativo:

Gravado con o peso de un ordinario e ininterrumpido servicio a que me tiene mi amo constantemente dedicado con la desgracia de no conseguir darle entero gusto a pesar del particular empeño que en ello ponga desesperanzado de su compasión y quebrantada mi salud en ocasión de que un sujeto llamado José Avalos muy conocido en esta ciudad, me ofreció 300 pesos para rescatarme de mi servidumbre, por otros tantos en que me compró mi actual señor.⁸²

Pascual Fernández solicitava, então, carta de liberdade no valor

⁸¹ Johnson, “La manumisión”. Eduardo Saguier, “El mercado de mano de obra esclava y el endeudamiento contraído por los libertos para su manumisión”, <http://www.er-saguier.org/obras/udhielal/pdfs/Tomo_11/0-COM-07.pdf>, acessado em 12/06/2009.

⁸² Expediente promovido por Pascual Fernandez esclavo (1804-1805), AGN, Sala IX, 23-6-3. Administrativos. Legajo 15, Expediente 440



de 300 pesos, mas seu senhor não só não outorgou essa liberdade e se manteve irredutível em pedir 500 pesos por seu escravo, como o mandou para o *Real Cárcere*. Foi de lá que Pascual se pronunciou, queixando-se da injustiça dessa prisão. Argumentou que a prisão fora arbitrária e contrária à lei, já que ele não cometeu crime algum.

A negativa de Dom Joaquin Fernández sustenta-se no seguinte argumento:

Que no hay duda que yo puedo defender con constantes fundamentos legales que no se me puede obligar a enajenar mi siervo, recibiendo su precio, aunque fuera para el fin de que consiguiese su libertad a pesar de que esta se llama favorable, estoy seguro que no hay derecho por el cual el amo deba ser obligado en justicia, al recibir el precio de su siervo para que consiga la libertad.⁸³

Dom Joaquin Fernández reconhece existir um caso, acontecido em Buenos Aires, com uma escrava de Dona Mónica Arce, que teria ocasionado a *Real Cédula* de 9 de agosto de 1788, mas esse, segundo ele, era diferente. Embora ele não acreditasse, as *Partidas*, reiteradamente citadas nos processos, assim estabeleciam, ou melhor, assim vinham sendo interpretadas na justiça.

A certa altura do processo, o Sargento Joaquín Fernández pergunta se realmente o conhecido José Ávalos está disposto a emprestar esse dinheiro: ao fim e ao cabo, até o momento só temos a palavra do escravo, disse, e podemos estar em um pleito desnecessário. Solicita que Ávalos notifique se tem a intenção de realizar esse empréstimo e se o escravo tem parte nesse dinheiro. Ávalos ratifica a versão do cativo Pascual. Está disposto a realizar o empréstimo e o escravo não tem parte nele.

Quem era esse “conhecido sujeito Juan José Ávalos”?

Talvez tenha sido um indivíduo pardo de certa fortuna, cujo testamento, no qual diz que sua filha está no Mosteiro das Madres Catalinas, serve de evidência a Goldberg para demonstrar que era possível burlar

⁸³ Expediente promovido por Pascual Fernandez esclavo (1804-1805), AGN, Sala IX, 23-6-3. Administrativos. Legajo 15, Expediente 440



o rigoroso controle da pureza de sangue para o ingresso nos conventos de Buenos Aires.⁸⁴ O mesmo que Eduardo Saguier menciona, ao analisar a origem dos empréstimos das manumissões. Entre os de origem familiar e de usurários, Saguier menciona este caso: a mulata Antonina, de 36 anos, foi manumitida, em 1809, por Martín de Sarratea, por 380 pesos, “que me entregó en mayo de 1799 el pardo Juan José Avalos con la condición que había de contraer matrimonio con él”.⁸⁵ Parece que Juan José Ávalos, como o Atroz Redentor Lazarus Morell, andava tratando de negócios em torno da liberdade de escravos.

Como já mencionamos, citando de la Fuente, o “papel de venda” e as manumissões pagas parecem decorrer de um processo de exposição do escravo ou de autoexposição, na procura de colocação como trabalhador alugado ou ao ganho.

Juan Cristóval, escravo de Antonio de Acosta, diz, em novembro de 1777, que, há tempos, passeia pelas ruas como se fosse livre, procurando alguém que queira pagar por ele o que seu senhor pretende, sem ter conseguido sucesso.⁸⁶

Diz González Undurraga que a honra de escravos e escravas estava em constante articulação com a do seu senhor. Sobre a má fama de seu senhor, o escravo José Sosa o acusa de ser tão indolente em todos os lugares em que tem vivido, que os vizinhos fugiam de sua companhia.⁸⁷ Ainda, Undurraga afirma que o recurso da honra, como forma de aceder à liberdade ou à venda, inscreve-se numa cadeia de reciprocidades entre senhor e escravo. Assim, quando o amo falta aos deveres decorrentes de seu direito de proprietário, demonstra que também faltou à honra de sua posição, gerando uma fissura pela qual o escravo ingressa com sua demanda.

⁸⁴ Marta Goldberg, “Negras y mulatas de Buenos Aires 1750-1850”, 49º Congresso Internacional de Americanistas, Quito, 1997, <<http://www.naya.org.ar/congresos/contenido/49CAI/Goldberg.htm>>, acessado em 11/06/2009.

⁸⁵ Eduardo Saguier, “El mercado de mano de obra esclava y el endeudamiento contraído por los libertos para su manumisión”, <http://www.er-saguier.org/obras/udhielal/pdfs/Tomo_11/0-COM-07.pdf>, acessado em 25/09/2008.

⁸⁶ Solicitudes de esclavos (1777) AGN, Sala IX 13-1-5, folho 22.

⁸⁷ Carolina González Undurraga, “Los usos del honor por esclavos y esclavas: del cuerpo injuriado al cuerpo liberado (Chile, 1750-1823)”, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, n. 6 (2006), <<http://nuevomundo.revues.org/document2869.html>>, acessado em 20/08/2008.



É evidente que estamos falando de reciprocidades assimétricas, em que as partes envolvidas estão em situações diferentes de hierarquia, e que a questão das proporções, cara ao Antigo Regime, é de fundamental importância para compreender os usos que da honra faziam senhores e escravos.⁸⁸ Por exemplo, o moreno Antonio diz que solicitou “papel de venda”, porque Juan Díaz: “No me ha socorrido en mis necesidades, sino que me ha faltado en todas las obligaciones a que son constituidos los amos, como es constante y notorio”.⁸⁹

Ao passo que Cecilio, pardo, escravo de Dom Isidro González, argumentava:

[...] le he servido con amor y fidelidad sin disfrutar un trato correspondiente... su genio rígido, atropellado, provocativo y revoltoso de que es generalmente conocido en el barrio no le dan lugar a los sentimientos de los que refiero por decirlo, grato[...].⁹⁰

Cecilio acrescentava, agravando o quadro de desleixo de seu senhor, o fato de não o ter socorrido na doença de que padecia, a qual poderia certificar o médico Cosme Argerich.

A busca de um novo amo, a solicitação de compra da liberdade, o resgate de um parente ou qualquer outro recurso interposto pelos escravos sempre vinham acompanhados de queixa a respeito de faltas do senhor em relação a alguma das obrigações sancionadas pela lei e pelo costume: vestimenta, educação cristã, alimentação, ou o uso da arbitrariedade e de injustos castigos.

Nos processos da pós-independência, surgiram questionamentos acerca da escravidão, classificando-a como instituição odiosa, embora necessária, dada a sacralidade da propriedade. Mas, no período anterior, não é a escravidão que é questionada e, sim a escravidão injusta, as atitudes de senhores determinados, a escravidão na qual alguns dos aspectos costumeiros e legais não eram observados. Essa estratégia sali-

⁸⁸ Cf. Levi, *Reciprocidad mediterranea*, pp. 103-26.

⁸⁹ Antonio Díaz, esclavo preso en la Real Carcel solicita se le otorgue papel de venta, (1809-1810), AGN, Sala IX, 23-7-7, Administrativos, Legajo 26, Expediente 846.

⁹⁰ Solicitud hecha por el esclavo Cecilio para que su amo Don Isidro González le otorgue papel de venta (1804), AGN, Administrativos. Legajo 14, Expediente 395.





enta a responsabilidade dupla: do senhor para com o escravo e do escravo para com o senhor.

Retomemos a queixa do escravo Pascual, dedicado a um serviço não interrompido pela desgraça de não conseguir satisfazer o senhor, apesar do esforço realizado. Lembra-nos as palavras do poema épico *Mío Cid*: “Dios, qué buen vasallo, si hubiese buen señor!”. Elas são ilustrativas, uma vez mais, da realidade da reciprocidade assimétrica.

Já a epígrafe de Borges nos remete ao universal da experiência escrava e aos infinitos fatos que a ela se vinculam. O autor não propõe, nesse conto, uma justiça poética:

Morell capitaneando puebladas negras que soñaban ahorcarlo, Morell ahorcado por ejércitos negros que soñaba capitanear – me duele confesar que la historia del Mississippi no aprovechó esas oportunidades suntuosas. Contrariamente a toda justicia poética (o simetria poética) tampoco el río de sus crímenes fue su tumba.⁹¹

Mas, diferente da atroz história do também atroz redentor Lazarus Morell, que vendia esperança aos escravos do Mississippi e os entregava à morte, parece que os cativos de Buenos Aires construíram sua esperança, baseada em experiências concretas de liberdade. Talvez nisto residisse a justiça poética.

Texto recebido em 03/04/2010 e aprovado 22/12/2010

⁹¹ Borges, *História universal de la infâmia*, p. 300.



Resumo

O direito e os costumes espanhóis estabeleciam formas pelas quais os cativos podiam ganhar a liberdade. Essas formas foram amplamente usadas e alargadas pelas demandas dos próprios escravos. Além das mais conhecidas ações de liberdade, os cativos de Buenos Aires solicitavam, frequentemente, a mudança de senhor, amparados na instituição do “papel de venda”. Tanto nas ações de liberdade como nos “papéis de venda”, determinar o preço do escravo transformou-se numa operação difícil, numa nova arena de disputa.

Palavras-chave: escravidão – Buenos Aires – “papel de venda” – “preço justo” – liberdade – justiça

Abstract

Spanish law and customs established different ways by means of which slaves could obtain freedom. These ways were widely used and amplified by slaves's own demands. In addition of the best known “deeds of freedom”, Buenos Aires' slaves often petitioned to change masters sheltered by the legal institution of the “sale papers”. In both the the “deeds of freedom” and the “sale papers”, settling the slave's price became a difficult operation, a new arena of dispute.

Keywords: *slavery – Buenos Aires – “paper sales” – “fair price” – freedom – justice*

